



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.425 - MG (2019/0168473-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A DE P C
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
FELIPE COIMBRA CARDOSO - MG100451
VITOR MOREIRA PFEILSTICKER - MG144562
AGRAVADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE
BRUMADINHO - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DOIS OU MAIS JUÍZOS SOBRE A MESMA CAUSA. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES DO ART. 114 DO CPP. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, a configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, situação que não ocorre na espécie." (AgRg no CC 153.225/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017)"
2. No caso em apreço, não restou verificada divergência entre juízos quanto à competência, o que afasta a hipótese de conflito de competência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.425 - MG (2019/0168473-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A DE P C
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
FELIPE COIMBRA CARDOSO - MG100451
VITOR MOREIRA PFEILSTICKER - MG144562
AGRAVADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE
BRUMADINHO - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A DE P C contra a decisão que não conheceu do conflito de competência (e-STJ, fls. 504-505).

Em suma, constata-se na origem a formação de uma força tarefa pelos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público Federal, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e da Polícia Federal para apurar eventuais condutas ilícitas decorrentes do rompimento da barragem B1 da Vale S/A em Brumadinho/MG, ocorrido em 25/1/2019.

O ora agravante suscitou o conflito de competência para ver fixada exclusivamente da competência da Justiça Federal.

Ocorre que, ao analisar o feito, não vislumbrei divergência entre juízos quanto à competência, porquanto, até então, há atuação restrita a procedimentos cautelares que investigam eventuais comportamentos ilícitos decorrentes da ruptura da barragem, razão pela qual o incidente não foi conhecido.

Por meio do presente agravo regimental, torna a sustentar o agravante a necessidade de ver reconhecida a competência da justiça federal, pois há duplicidade de investigações, ressaltando a incidência do princípio *ne bis in idem* na fase investigatória.

O Ministério Público Federal pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 783-792).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.425 - MG (2019/0168473-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A DE P C
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
FELIPE COIMBRA CARDOSO - MG100451
VITOR MOREIRA PFEILSTICKER - MG144562
AGRAVADO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE
BRUMADINHO - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DOIS OU MAIS JUÍZOS SOBRE A MESMA CAUSA. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES DO ART. 114 DO CPP. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, a configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, situação que não ocorre na espécie." (AgRg no CC 153.225/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017)"
2. No caso em apreço, não restou verificada divergência entre juízos quanto à competência, o que afasta a hipótese de conflito de competência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme já delineado na decisão ora recorrida, não há divergência entre juízos suscitados pelo agravante a ensejar a configuração de conflito de competência.

Como se viu, até o momento, tanto o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais como o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Brumadinho-MG estão atuando em procedimentos cautelares que investigam eventuais comportamentos ilícitos decorrentes da ruptura da barragem, ainda sem maiores contornos conclusivos a permitir a elucidação da competência.

A propósito, vejamos das informações prestadas pelos Juízos:

"Recebida por mim nesta data a solicitação de informações relacionadas ao presente conflito de competência, comunico-lhe que até o momento não houve oferecimento de denúncia perante este juízo, estando as investigações em curso.

Constato que não há elementos, por ora, para se afirmar que o processo e julgamento dos delitos em análise são de competência da Justiça Federal.

Estando o feito ainda em fase de investigação, sem oferecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, não há convicção do órgão de acusação acerca de quais delitos foram perpetrados e em que extensão.

Caso contrário, a peça acusatória já teria sido oferecida. Entende este juízo que não há que se falar em conflito de competência quando, sequer, há processo judicial em curso.

Sem a conclusão das investigações, por conseguinte, não há elementos, por ora, para se aferir se houve lesão a algum bem ou interesse da União, se houve crime de falsidade perante órgão federal e, mesmo que existente este, sr há conexão entre ele e os supostos delitos ambientais e contra a vida." (e-STJ, fls. 775-776, grifou-se).

"Trata-se de Conflito de Competência, no qual o Susatante alega a incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Brumadinho para Julgamento dos delitos investigados em decorrência da ruptura da barragem no Complexo do Córrego do Feijão, da Mineradora VALE S.A, em Brumadinho/MG.

Sustenta a defesa de Alexandre de Paula Campanha, um dos investigados, que dois fatos supervenientes que ocorreram no curso do Inquérito Policial n. 0062/2019, após o ajuizamento do conflito teriam aptidão para influir no julgamento da causa.

Verifico que os autos do IPL 0062/2019 (5831-46.2019.4.01.3800) foram remetidos para a Polícia Federal em 10.05.2019 e só retornaram em 06.09.2019, após solicitação da Secretaria para viabilizar a prestação das informações requeridas nestes autos.

Não houve qualquer atuação deste Juízo, após a decisão deste Tribunal proferida em 14.06.2019, que não conheceu do conflito de competência.

Coloco-me ao inteiro dispor de Vossa Excelência para ulteriores esclarecimentos." (e-STJ, fl. 779).

Nesse sentido, cumpre registrar, que o princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações e a respectiva competência.

Com efeito, a Suprema Corte, ao enfrentar o tema, concluiu "que o problema da identificação do juízo competente se põe de imediato, também com relação a tais medidas cautelares pré-processuais – sejam eles de caráter propriamente jurisdicional ou administrativo, ditas de jurisdição voluntária – mas em momento no qual ainda não se pode partir – no que tange à competência material –, do elemento decisivo de sua determinação para o processo, que é o conteúdo da denúncia. Aí, parece claro, o ponto de partida para a fixação da competência – não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará – haverá de ser o fato suspeitado, vale dizer, o objeto do inquérito policial em curso" (STF, HC 81.260/ES, rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJ de 19/4/2002).

Não verificada qualquer divergência entre os Juízos suscitados, até mesmo pelo grau de prematuridade das investigação dada a complexidade do feito, não vislumbro configuração de conflito de competência no caso.

A propósito, confirmam-se os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DOIS OU MAIS JUÍZOS SOBRE A MESMA CAUSA. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES DO ART. 114 DO CPP. CONFLITO NÃO CONHECIDO. RECURSO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, da documentação apresentada pelo suscitante, não se verifica a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo fato criminoso, daí porque não se conhece do conflito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no CC 155.324/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 27/02/2018)"

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, a configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, situação que não ocorre na espécie.

2. No caso, pretende o agravante, que é réu na ação penal, ver reconhecida, na presente via, indevidamente, a competência da Justiça Federal. Tal intento deve ser buscado nas vias adequadas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 153.225/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017)"

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0168473-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 166.425 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018199220198130090 00058314620194013800 17773720194013800
18199220198130090 2019003881083001 20190900027710010079 58314620194013800

EM MESA

JULGADO: 11/12/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : A DE P C
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
FELIPE COIMBRA CARDOSO - MG100451
VITOR MOREIRA PFEILSTICKER E OUTRO(S) - MG144562
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BRUMADINHO - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE P C
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
FELIPE COIMBRA CARDOSO - MG100451
VITOR MOREIRA PFEILSTICKER - MG144562
AGRAVADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BRUMADINHO - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.